



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/10/2025 11:19:09.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7552/2014

PRL n.1

Projeto de Lei nº 7.552, de 2014

(Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021)

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autor: Senador BLAIRO MAGGI

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador BLAIRO MAGGI, acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

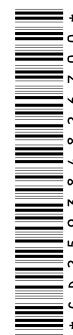
Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 5.054/2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), para dispor sobre a residência docente na educação básica;
- PL nº 3.970/2021, de autoria dos Deputados Professora Rosa Neide e outros, que dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica

- PRP.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259384826700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 5 9 3 8 4 8 2 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/10/2025 11:19:09.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7552/2014

PRL n.1

A matéria tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) tendo sido distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação, foi adotado Substitutivo, sem subemendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) determinam que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A análise deve considerar também outras normas pertinentes, em especial a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O Art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 5 9 3 8 4 8 2 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Assim, do exame realizado:

- **PL nº 7.552/2014:** institui a residência pedagógica com previsão de bolsas, mas condiciona a sua regulamentação a lei específica posterior. Não gera impacto orçamentário imediato, configurando apenas previsão normativa genérica;
- **PL nº 3.970/2021:** cria novas modalidades de bolsas dentro do Pibid e do PRP, mas explicita que o quantitativo será definido pela CAPES de acordo com a disponibilidade orçamentária. Assim, não há aumento automático de despesa; a implementação ocorrerá dentro do orçamento já previsto. Ademais, o projeto prevê convênios com entes federativos e privados, o que pode mitigar eventuais pressões sobre o Tesouro Nacional;
- **Substitutivo aprovado na Comissão de Educação:** mantém a lógica acima, não gerando despesa obrigatória nova, mas apenas redistribuindo o orçamento da CAPES entre diferentes modalidades de bolsas;
- **PL nº 5.054/2016:** este, sim, cria impacto orçamentário-financeiro direto, ao estabelecer metas quantitativas de oferta de residência docente custeada pela União, sem condicionamento à disponibilidade orçamentária. Tal previsão não atende ao Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, por não apresentar estimativa do impacto financeiro nem medidas de compensação. Além disso, gera potencial efeito cascata sobre as folhas de pagamento, ao equiparar o certificado da residência a título de pós-graduação lato sensu para fins de enquadramento em planos de carreira.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio; § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



* c d 2 5 9 3 8 4 8 2 2 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/10/2025 11:19:09.380 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7552/2014

PRL n.1

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária do PL nº 7.552 de 2014, PL nº 3.970/2021(apensado) e substitutivo adotado pela Comissão de Educação; e pela inadequação e incompatibilidade do PL nº 5.054/2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator



* C D 2 2 5 9 3 8 4 8 2 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259384826700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia